

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
12 MAR 2024
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1º Secretário

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 3
Disponibilização: 08/01/2024
Publicação: 05/01/2024

Veto Parcial nº 25/2024

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
12 MAR 2024
Protocolo: 25/2024

AO EXPEDIENTE
Em: 12/03/2024

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO.
08h: 25 min
12 MAR 2024
Elieneide Lopes
Secretária (nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 8, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

Presidenta
Assembleia Legislativa
01
Folha
de Rondônia

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 198/2023, de iniciativa dessa ínculta Assembleia Legislativa, o qual "Dispõe sobre a criação da capacitação profissional inclusiva, adaptada e acessível, por meio de cursos específicos, a serem oferecidos pelo Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, no âmbito do Estado de Rondônia.", encaminhado a este Executivo através da Mensagem nº 287, de 12 de dezembro de 2023.

Senhores Deputados, o referido Autógrafo, em síntese, visa criar a capacitação profissional inclusiva de pessoas com deficiências ou doenças raras, através do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP. Em que pese a boa intenção do legislador, vejo-me compelido a vetar parcialmente o Projeto, uma vez que a redação dos artigos 3º, 4º e 5º limitam o alcance das ações já realizadas pelo IDEP, pois ao disporem através de lei sobre a organização e funcionamento de cursos, impedem que o IDEP tenha a necessária flexibilidade para adequação de sua atuação ao contexto social, econômico, jurídico e político de cada ação ou período, através da elaboração de resoluções específicas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 908, de 6 de dezembro de 2016, que criou o IDEP.

Ademais, é importante esclarecer que o IDEP é uma entidade com natureza jurídica de autarquia, vinculada à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e dotada de autonomia administrativa, didático-pedagógica, disciplinar, financeira, orçamentária e patrimonial. Nesse diapasão, ao exercer sua autonomia para a criação dos próprios cursos, o IDEP tem envidado esforços para atendimento de todos os públicos que possam ser alcançados pelas ações de educação profissional, dentre os quais incluem-se as pessoas com deficiência. Insta também ressaltar que as ações são prioritariamente desenvolvidas em ambientes que respeitem as normas técnicas de acessibilidade, de modo a assegurar plenas condições de aprendizado, cabendo destaque na formação do indivíduo para o universo laboral mediante processo de ensino e aprendizagem que lhe oportunize a apreensão dos conhecimentos e habilidades necessárias ao exercício das profissões técnicas, bem como ao desenvolvimento das respectivas aptidões, compreendendo, ainda, a qualificação inicial de trabalhadores, atualização, aperfeiçoamento, especialização e capacitação. Vejamos as competências da autarquia no artigo 4º da Lei Complementar nº 908, de 2016:

Art. 4º. Compete ao IDEP:

- I - elaborar a Política Estadual de Educação Profissional e o Plano Estadual de Educação Profissional, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, efetivando sua execução;
- II - promover o desenvolvimento da educação profissional visando o atendimento das demandas sociais da educação para o trabalho em consonância com as Políticas Públicas atuais;
- III - articular a cooperação entre entidades públicas e privadas quanto à implantação de novas iniciativas na área da educação profissional, inclusive com o Terceiro Setor;
- IV - fomentar a instituição de cooperativas-escola e entidades sem fins lucrativos de apoio às Unidades de Educação Profissional, consoante requisitos estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo;
- V - realizar contratos, parcerias, convênios e outros ajustes visando a promoção da educação profissional no Estado;

Mensagem V.P Nº 8, DE 5 DE JANEIRO DE 2024. (0044966998)

SEI 0005.006

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 06/03/24
Hora: 10:26
Manilene
ASSINATUR

LIDO AUTUE-SEE
INCLUA EM PAUTA
15 MAR 2024
19 Secretário

Protocolo 811/24
12/03/2024

AO EXPEDIENTE

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO
12/03/2024
Manvailer
Carlos Alberto Martins Manvailer
Secretário Legislativo
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE

[Faint, illegible text from the main body of the document]

- VI - utilizar bens e serviços do Estado para a execução da educação profissional;
- VII - realizar concursos públicos destinados ao provimento de seus cargos efetivos;
- VIII - realizar processos seletivos para provimento de seus cargos temporários destinados a subsidiar a oferta de educação profissional;
- IX - criar e extinguir seus cursos, bem como expedir e registrar os respectivos certificados e diplomas, no âmbito do Estado;**
- X - acreditar e certificar competências profissionais;**
- XI - conceder bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a discentes, docentes e pesquisadores, internos ou externos, inclusive de empresas; e
- XII - conceder auxílio financeiro aos estudantes hipossuficientes.

Nesse contexto, a execução dessas políticas impostas nos artigos 3º, 4º e 5º pode acarretar custos significativos, abrangendo despesas relacionadas ao treinamento de professores, contratação de profissionais, aquisição de recursos pedagógicos e tecnológicos, entre outros. Portanto, está pacificada na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa de envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração, caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência, e conseqüentemente, inconstitucionalidade formal.

Assim, conforme mencionado, a redação dos artigos 3º, 4º e 5º que se pretendem instituir limitam o alcance das ações já realizadas pelo IDEP, bem como verifico a inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, constatando-se a inconstitucionalidade formal subjetiva em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 c/c os incisos III, VII e XVIII do artigo 65, todos da Constituição Estadual, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção do veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 05/01/2024, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044966998** e o código CRC **71F236EB**.



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 3
Disponibilização: 08/01/2024
Publicação: 05/01/2024



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI Nº 5.730, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a criação da capacitação profissional inclusiva, adaptada e acessível, por meio de cursos específicos, a serem oferecidos pelo Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, no âmbito do Estado de Rondônia.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a criação da capacitação profissional inclusiva, adaptada e acessível, por meio de cursos específicos, a serem oferecidos pelo Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, com o objetivo de promover a inclusão e a qualificação profissional de pessoas com deficiências ou com doenças raras, consideradas capazes ou parcialmente capazes.

Art. 2º Os cursos oferecidos na capacitação profissional inclusiva serão adaptados à realidade e às necessidades das pessoas com deficiências e doenças raras em suas mais diversas necessidades, sejam elas arquitetônicas, tecnológicas, sociais, afetivas, comunicativas, e demais dimensões específicas, considerando suas particularidades individuais e os recursos necessários para garantir sua plena participação e, por fim, inserção e permanência no mercado de trabalho.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Serão realizadas ações de sensibilização e conscientização junto ao corpo docente e aos demais alunos do IDEP, a fim de promover a inclusão e o respeito à diversidade.

Art. 7º O IDEP deverá disponibilizar recursos de acessibilidade, como materiais adaptados, tecnologias assistivas e infraestrutura adequada, para garantir a plena participação das pessoas com deficiência nos cursos oferecidos.

Art. 8º O Poder Executivo criará mecanismos de avaliação e acompanhamento contínuo dos resultados alcançados pela capacitação profissional inclusiva, a fim de garantir sua efetividade e possibilitar ajustes e melhorias ao longo do tempo.

Art. 9º As despesas decorrentes da implementação desta capacitação profissional inclusiva correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136° da República.



SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 05/01/2024, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044966847** e o código CRC **4E1B7AA3**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.006137/2023-22

SEI nº 0044966847



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 3/2024/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 198/2023 (ID. 0044433189).

ENVIO À CASA CIVIL: 13.12.2023

ENVIO À PGE: 20.12.2023

PRAZO FINAL: 08.01.2024

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado de Rondônia,

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 198/2023 (id 0044433189)**.

1.2. A emenda do autógrafo em comento: *"dispõe sobre a criação da capacitação profissional inclusiva, adaptada e acessível, por meio de cursos específicos, a serem oferecidos pelo Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, no âmbito do Estado de Rondônia."*

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas** (art. 132, *caput*), disposição incorporada pela Constituição do Estado de Rondônia, que estabelece:

Art. 104. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

2.2. Disciplinando a matéria no plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, ao instituir a **Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia**, prescreveu que:

Art. 3º. **Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:**

II – **exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia**, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;



III – exercer o controle interno da legalidade dos atos do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;

V – zelar pelo cumprimento e execução das normas, decisões e procedimentos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta, com correição, fiscalização e controle dos atos, que, no caso da Administração Pública Indireta, deverá ser provocado;

X - examinar, no âmbito do Poder Executivo, minutas de decreto e anteprojetos de leis, bem como analisar os projetos de lei com vistas à sanção ou veto do Governador do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;

2.3. Quanto ao exercício de atribuições eminentemente jurídicas por servidores não titulares do cargo de Procurador do Estado, sobretudo por **servidores ocupantes de cargos comissionados**, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a **inconstitucionalidade** de citada prática, assentando que *tal atividade deve ser exercida por procuradores organizados em carreira, destinando-se referida exigência à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses agentes públicos.*

2.4. Importa grifar que referida decisão fora proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261/RO, proposta em face da Lei Complementar nº 500, de 2009, que criou cargos de provimento precário destinados ao assessoramento jurídico no âmbito da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, havendo ainda diversas ações diretas pendentes de julgamento no Excelso Sodalício, versando também sobre normas rondonienses, a exemplo das ADI's 4.023 (SEDUC) e 4.024 (SEJUS), dentre outras.

2.5. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a **competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado** para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º.

2.6. Ainda, destacamos que o exercício das funções previstas no art. 29, I da Lei Complementar n. 620/2011, é exercida pela Procuradoria do Estado junto a essa Casa Civil (PGE-CASACIVIL).

3. ESCOPO DA ANÁLISE.

3.1. A rigidez constitucional tem como consequência imediata a *supremacia da Constituição*, princípio que impõe às demais normas do ordenamento jurídico a plena sujeição às disposições insculpidas na Carta Maior. Estando tais normas em descompasso com as premissas constitucionais, restarão respectivos diplomas eivados de inconstitucionalidade.

3.2. A inconstitucionalidade pode decorrer de desconformidade do conteúdo ou do processo de elaboração, com regramento insculpido na Constituição Federal ou Constituição Estadual.

3.3. Na primeira hipótese, quando o conteúdo da norma contraria o conteúdo da constituição, haverá a **inconstitucionalidade material**. Na segunda hipótese, em que a elaboração da norma desprezita exigências constitucionais de observância obrigatória no respectivo processo legislativo, haverá a **inconstitucionalidade formal**.

3.4. No que diz respeito a **inconstitucionalidade formal**, decorrente de violação de regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, ou seja, se **decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente**, a norma produzida padecerá de **inconstitucionalidade formal orgânica**.

3.5. Na ocorrência de **inobservância das regras constitucionais do processo legislativo**, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela constituição, restará caracterizada **inconstitucionalidade formal subjetiva**, remanescendo à **inconstitucionalidade formal objetiva** as demais hipóteses de inobservância do processo legislativo constitucionalmente previsto.

3.6. Ainda quanto ao **controle de constitucionalidade dos atos legislativos**, conveniente ressaltar que pode ser **preventivo** ou **repressivo**, incidindo este sobre a norma já aperfeiçoada, e sendo de competência exclusiva do Poder Judiciário, e aquele sobre a própria elaboração da norma.

3.7. Por sua vez, ao Chefe do Poder Executivo incumbe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente os projetos apreciados pelo Poder Legislativo^{[1][2]}, exercendo o **veto político** quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o **veto jurídico** quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a constituição, sendo esta inequívoca materialização do controle constitucionalidade em sede preventiva.

3.8. Noutra perspectiva, o controle de constitucionalidade a cargo do Chefe do Poder Executivo também tem cabimento na fase interna do processo legislativo, hipótese em que tal competência é exercida preliminarmente à iniciativa legislativa, incidindo sobre o próprio projeto de lei.

3.9. Portanto, a presente manifestação analisará a constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

4.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

4.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

4.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

4.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

4.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

4.6. *In casu concreto*, o Autógrafo de Lei nº 198/2023 "*criação da capacitação profissional inclusiva, adaptada e acessível, por meio de cursos específicos, a serem oferecidos pelo Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, no âmbito do Estado de Rondônia.*", vejamos o teor:

Art. 1º Fica estabelecida a criação da capacitação profissional inclusiva, adaptada e acessível, por meio de cursos específicos, a serem oferecidos pelo Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, com o objetivo de promover a inclusão e a qualificação profissional de pessoas com deficiências ou com doenças raras, consideradas capazes ou parcialmente capazes.

Art. 2º Os cursos oferecidos na capacitação profissional inclusiva serão adaptados à realidade e às necessidades das pessoas com deficiências e doenças raras em suas mais diversas necessidades, sejam elas arquitetônicas, tecnológicas, sociais, afetivas, comunicativas, e demais dimensões específicas, considerando suas particularidades individuais e os recursos necessários para garantir sua plena participação e, por fim, inserção e permanência no mercado de trabalho.

Art. 3 O IDEP será responsável por oferecer, elaborar, desenvolver, avaliar, monitorar e reavaliar o contexto comercial e os cursos emergentes a serem oferecidos nas mais diversas áreas profissionais, a fim de abranger um espectro amplo de possibilidades e oportunidades para as pessoas com deficiências e doenças raras.

Art. 4 Será priorizada a formação de parcerias com indústrias, empresas, associações comerciais, e instituições que possam oferecer oportunidades de estágio especializado monitorado na etapa inicial, aprendizado das funções específicas pleiteado pela pessoa com deficiência, o emprego e a permanência do contratado, visando facilitar a inserção e continuidade no mercado de trabalho.

§ 1º As instituições de ensino que oferecem educação profissional, públicas ou privadas e comunitárias que percebem recursos públicos, são obrigadas a oferecer, nos termos de regulamento, vagas gratuitas para pessoas com deficiência em cursos com carga horária, infraestrutura e formato adequados.

§2º Os cursos de que trata o § 1º incluirão práticas de formação em ambiente de trabalho, de modo a atender as especificidades dos educandos, com garantia, sempre que necessário, do desenvolvimento de competências básicas prévias, requeridas para o aproveitamento do curso, a formação profissional de qualidade e a inserção no mundo do trabalho.

§ 3º A carga horária a que se refere o § 1º não poderá ser inferior a 160 (cento e sessenta) horas.

§ 4º As vagas de que trata o § 1º serão definidas e ofertadas com base na proporção do número atualizado de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residentes na área abrangida pelos respectivos sistemas de ensino, considerando as demandas locais e de acordo com o regulamento.

Art. 5º O IDEP constituirá uma equipe multidisciplinar composta por uma equipe mínima de profissionais capacitados, como pedagogos, administradores, gestão de pessoas, psicólogos e especialistas em



inclusão e gestão de pessoas e negócios, para garantir o apoio e assessoria adequado aos candidatos com deficiências e doenças raras ao longo do processo de capacitação e estágio supervisionado.

Art. 6º Serão realizadas ações de sensibilização e conscientização junto ao corpo docente e aos demais alunos do IDEP, a fim de promover a inclusão no respeito à diversidade.

Art. 7º O IDEP deverá disponibilizar recursos de acessibilidade, como materiais adaptados, tecnologias assertivas e infraestrutura adequada, para garantir a plena participação das pessoas com deficiência nos cursos oferecidos.

Art. 8º O Poder Executivo criará mecanismos de avaliação e acompanhamento contínuo dos resultados alcançados pela capacitação profissional inclusiva, a fim de garantir sua efetividade e possibilitar ajustes e melhorias ao longo do tempo.

Art. 9º As despesas decorrentes da implementação desta capacitação profissional inclusiva correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

4.7. Note-se que, a proposta visa criar a capacitação profissional inclusiva, através do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP.

4.8. Ao determinar a realização de ações e atividades, o referido autógrafo de lei demanda atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo Estadual sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental.

4.9. Dessa forma, verifica-se a criação de atribuições a serem seguidas pelo Poder Executivo deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder, e não do Poder Legislativo, pois está-se, no presente autógrafo, estabelecendo procedimentos e interferindo nas atribuições legais, que, em tese, englobariam, o que contraria a alínea "d" do inciso II do §1º do artigo 39 da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

4.10. Explico. As competências do Instituto de Desenvolvimento da Educação Estadual - IDEP, estão inseridas na Lei Complementar nº 908/2016, cabendo destaque: **a formação do indivíduo para o universo laboral mediante processo de ensino e aprendizagem que lhe oportunize a apreensão dos conhecimentos e habilidades necessárias ao exercício das profissões técnicas, bem como o desenvolvimento das respectivas aptidões, compreendendo, ainda, a qualificação inicial de trabalhadores, atualização, aperfeiçoamento, especialização e capacitação.**

Art. 4º. Compete ao IDEP:

I - elaborar a Política Estadual de Educação Profissional e o Plano Estadual de Educação Profissional, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, efetivando sua execução;

II - promover o desenvolvimento da educação profissional visando o atendimento das demandas sociais da educação para o trabalho em consonância com as Políticas Públicas atuais;

III - articular a cooperação entre entidades públicas e privadas quanto à implantação de novas iniciativas na área da educação profissional, inclusive com o Terceiro Setor;

IV - fomentar a instituição de cooperativas-escola e entidades sem fins lucrativos de apoio às Unidades de Educação Profissional, consoante requisitos estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo;

V - realizar contratos, parcerias, convênios e outros ajustes visando a promoção da educação profissional no Estado;

VI - utilizar bens e serviços do Estado para a execução da educação profissional;

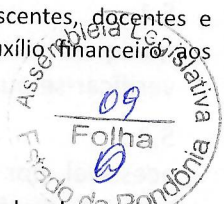
VII - realizar concursos públicos destinados ao provimento de seus cargos efetivos;

VIII - realizar processos seletivos para provimento de seus cargos temporários destinados a subsidiar a oferta de educação profissional;

IX - criar e extinguir seus cursos, bem como expedir e registrar os respectivos certificados e diplomas, no âmbito do Estado;

X - acreditar e certificar competências profissionais;

XI - conceder bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a discentes, docentes e pesquisadores, internos ou externos, inclusive de empresas; e XII - conceder auxílio financeiro aos estudantes hipossuficientes.



4.11. Ainda, as ações previstas na política criada, podem acarretar em aumento de despesas e alteração da estrutura administrativa, **sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental.**

4.12. Além disso, a criação da capacitação profissional inclusiva, com todos os recursos necessários à sua implementação eficaz resultará em aumento de despesas, **e inexistem nos autos uma análise prévia dos impactos e projeção do dispêndio governamental.** Isso decorre do fato de que, conforme estabelecido no art. 7º do autógrafo de lei, o "***IDEP deverá disponibilizar recursos de acessibilidade, como materiais adaptados, tecnologias assertivas e infraestrutura adequada, para garantir a plena participação das pessoas com deficiência nos cursos oferecidos***".

4.13. Nota-se ainda que o art. 4º do proposto autógrafo determina que "***será priorizada a formação de parcerias com indústrias, empresas, associações comerciais, e instituições que possam oferecer oportunidades de estágio especializado monitorado na etapa inicial, aprendizado das funções específicas pleiteado pela pessoa com deficiência, o emprego e a permanência do contratado, visando facilitar a inserção e continuidade no mercado de trabalho***".

4.14. Percebe-se que o Legislativo, atribuiu, implicitamente, ao Executivo, a realização de convênios e/ou termo de parceria com as instituições públicas, e, empresas e outros. Ao determinar a realização de convênios e/ou termo de parceria, o referido autógrafo de lei demanda atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo Estadual sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental. Destarte, a formalização de um convênio e/ou termo de parceria ficaria a cargo do governo do estado de Rondônia, ensejando em obrigações ao ente estatal.

4.15. Nesse contexto, a execução dessa política pode acarretar custos significativos, abrangendo despesas relacionadas ao treinamento de professores, contratação de profissionais, aquisição de recursos pedagógicos e tecnológicos, entre outros.

4.16. Ademais, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que **cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.** Em outras palavras, os **atos de concretude cabem ao Poder Executivo,** enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

4.17. Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, **não pode criar atribuições ao Poder Executivo,** o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

4.18. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento, consolidado no **Tema 917 de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ),** no sentido de que "***[...] não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos***".

4.19. No autógrafo ora analisado, percebe-se que as imposições tratam além de possíveis despesas de cunho financeiro, obrigações complexas, que requerem estrutura de pessoal.

4.20. **Nesse panorama, apesar da nobreza da proposta oriunda da Casa de Leis, cabe tão somente ao Chefe do Executivo a análise do mérito legislativo quanto à criação da capacitação profissional inclusiva e toda estrutura necessária a implementação de tal política pública.**

4.21. Dessa forma, verifica-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva do autógrafo de lei,** diante da usurpação da competência privativa do Governador prevista no art. 39, §1º, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual para dispor sobre atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, bem

como a violação ao princípio constitucional da separação de poderes constantes no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual. Cabendo-se, portanto, o veto integral.

5. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

5.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

5.2. O autógrafo de lei em análise propõe a criação da capacitação profissional inclusiva, adaptada e acessível, por meio de cursos específicos, a serem oferecidos pelo Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, no âmbito do Estado de Rondônia."

5.3. A garantia do atendimento educacional especializado as pessoas com deficiência é previsto no art. 208, inciso III da Constituição Federal.

5.4. A educação inclusiva é prevista na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, destacando os projetos pedagógicos que institucionalize o atendimento educacional especializado, bem como a adoção de medidas individualizadas e a **oferta de serviços que garantam a inclusão plena, inclusive na educação profissional e técnica** vejamos:



Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Art. 28. **Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:**

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, **por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;**

III - **projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;**

(...)

V - **adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;**

(...)

XIII - **acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;**

XIV - **inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;**

(...)

5.5. Em âmbito estadual, a educação inclusiva é contemplada pela Lei nº 2.196, de 30 de novembro de 2009, que "*institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais nos limites territoriais do Estado de Rondônia*", destacando a importância da individualidade de cada educando:

Art. 24. O aluno portador de necessidades especiais matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação que lhe proporcione oportunidades de integração ao mercado de trabalho.

§ 1º. A educação profissional para a pessoa portadora de deficiência será oferecida nos níveis básico, técnico e tecnológico, em escola regular, em instituições especializadas e nos ambientes de trabalho.

§ 2º. As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico à pessoa portadora de necessidades especiais, condicionando a matrícula à sua capacidade de aproveitamento e não a seu nível de escolaridade.

Art. 25. As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de necessidades especiais, inclusive:

5.6. Os autos foram submetidos a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, que por intermédio do Ofício nº 23612/2023/SEDUC-NURED (0044715830), informaram que :

Senhora Diretora,

Em atenção ao Ofício nº 7855/2023/CASACIVIL-DITELGAB, que encaminha o Autógrafo de Lei nº 198/2023 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que "Dispõe sobre a criação da capacitação profissional inclusiva, adaptada e acessível, por meio de cursos específicos, a serem oferecidos pelo Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, no âmbito do Estado de Rondônia". (0044433189), temos a informar que esta Secretária de Estado da Educação - SEDUC, não oferta Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

5.7. Após, os autos foram submetidos ao Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - IDEP, que no Ofício nº 1411/2023/IDEP-GAB (id. 0044738824). salientaram que parte das ações instituídas pelo Autógrafo pretendido já são realizadas. Vejamos:

Senhora Diretora,

Em atenção ao Autógrafo de Lei nº 198/2023 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que "Dispõe sobre a criação da capacitação profissional inclusiva, adaptada e acessível, por meio de cursos específicos, a serem oferecidos pelo Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, no âmbito do Estado de Rondônia". (0044433189, passamos a prestar as seguintes informações.

O IDEP é regido pela Lei Complementar nº 908, de 2016, que dispõe sobre sua organização, funcionamento e competências, sendo constituído sob a forma de autarquia, com autonomia administrativa, orçamentária, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

Neste diapasão, ao exercer sua autonomia para a criação dos próprios cursos, o IDEP tem envidado esforços para atendimento de todos os públicos que possam ser alcançados pelas ações de educação profissional, dentre os quais, incluem-se as pessoas com deficiência.

Insta também ressaltar que **as ações são prioritariamente desenvolvidas em ambientes** que respeitem as normas técnicas de **acessibilidade**, de modo a **assegurar plenas condições de aprendizado**.

Deste modo, entendemos que o escopo do Autógrafo de Lei nº 198/2023 encontra-se atendido pelo IDEP, de modo que a implementação da lei não traria qualquer prejuízo ao interesse público e a atuação da autarquia.

Inobstante, em relação ao disposto nos artigos 3º, 4º e 5º (integralmente), **vislumbramos que a redação limita o alcance das ações já realizadas pelo IDEP, pois ao disporem através de lei sobre a organização e funcionamento de cursos, impedem que o IDEP tenha a necessária flexibilidade para adequação de sua atuação ao contexto social, econômico, jurídico e político de cada ação ou período**, através da elaboração de resoluções específicas, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 908, de 2016.

Assim, esperando ter esclarecido satisfatoriamente a consulta técnica realizada, nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos que se revelarem necessários.

Atenciosamente,

ADIR JOSEFA OLIVEIRA

Presidente do IDEP

5.8. Dessa forma, em análise à minuta supracitada, em relação aos aspectos materiais, verifica-se que o presente autógrafo de lei não contraria quaisquer preceitos, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual.

5.9. No entanto, **ressalta-se a manifestação do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - IDEP que aduz que a redação da norma a ser instituída limita o alcance das ações**

já realizadas.

5.10. Ademais, há de se recordar que o mérito legislativo enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes.

5.11. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica em verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade das alterações pretendidas.

DA CONCLUSÃO.

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico integral**, incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal subjetiva**, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alíneas "a", "b" e "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c os incisos III, VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual e ainda os incisos I e VII do art. 30 da CF/88.

6.2. O disposto no item 6.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político se**, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

6.3. **Ressalta-se que a manifestação do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - IDEP aduz que a redação da norma a ser instituída limita o alcance das ações já realizadas.**

6.4. **Considerando a elevada nobreza da proposta legislativa, sugere-se ao ilustre parlamentar- autor que, querendo, encaminhe ao Chefe do Executivo recomendação para elaboração de projeto de lei no mesmo sentido, o que faria com que a inconstitucionalidade formal subjetiva restasse sanada.**

6.5. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.6. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO DENGER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 03/01/2024, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044880717** e o código CRC **46CFB92E**.





Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - IDEP

Ofício nº 1411/2023/IDEP-GAB

À Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO

Diretora de Técnica Legislativa da Casa Civil

Nesta

Assunto: **Autógrafo de Lei.**

Senhora Diretora,

1. Em atenção ao Autógrafo de Lei nº 198/2023 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que "Dispõe sobre a criação da capacitação profissional inclusiva, adaptada e acessível, por meio de cursos específicos, a serem oferecidos pelo Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, no âmbito do Estado de Rondônia". (0044433189, passamos a prestar as seguintes informações.
2. O IDEP é regido pela Lei Complementar nº 908, de 2016, que dispõe sobre sua organização, funcionamento e competências, sendo constituído sob a forma de autarquia, com autonomia administrativa, orçamentária, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.
3. Neste diapasão, ao exercer sua autonomia para a criação dos próprios cursos, o IDEP tem envidado esforços para atendimento de todos os públicos que possam ser alcançados pelas ações de educação profissional, dentre os quais, incluem-se as pessoas com deficiência.
4. Insta também ressaltar que **as ações são prioritariamente desenvolvidas em ambientes** que respeitem as normas técnicas de **acessibilidade**, de modo a **assegurar plenas condições de aprendizado**.
5. Deste modo, entendemos que o escopo do Autógrafo de Lei nº 198/2023 encontra-se atendido pelo IDEP, de modo que a implementação da lei não traria qualquer prejuízo ao interesse público e a atuação da autarquia.
6. Inobstante, em relação ao disposto nos artigos 3º, 4º e 5º (integralmente), **vislumbramos que a redação limita o alcance das ações já realizadas pelo IDEP, pois ao disporem através de lei sobre a organização e funcionamento de cursos, impedem que o IDEP tenha a necessária flexibilidade para adequação de sua atuação ao contexto social, econômico, jurídico e político de cada ação ou período**, através da elaboração de resoluções específicas, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 908, de 2016.
7. Assim, esperando ter esclarecido satisfatoriamente a consulta técnica realizada, nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos que se revelarem necessários.

Atenciosamente,

ADIR JOSEFA OLIVEIRA

Presidente do IDEP



Documento assinado eletronicamente por **Adir Josefa de Oliveira, Presidente**, em 26/12/2023, às 22:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ADRIANO DA SILVA, Analista**, em 26/12/2023, às 23:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044738824** e o código CRC **C6DC8D09**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.006137/2023-22

SEI nº 0044738824





Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.006137/2023-22

Origem: PGE-CASACIVIL

Amparado na competência delegada pelo Procurador Geral do Estado por meio da Portaria nº 137, de 14 de março de 2023 (0036538946), **APROVO** o teor do Parecer nº 3/2024/PGE-CASACIVIL (0044880717), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

KHERSON MACIEL GOMES SOARES

Procurador do Estado Assessor Especial do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Kherson Maciel Gomes Soares, Procurador do Estado**, em 03/01/2024, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044890800** e o código CRC **FBA03CB5**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.006137/2023-22

SEI nº 0044890800

